



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 831/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 77/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA BEM COMO, CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2020
OBS.: 1ª DISCUSSÃO - VENCIDO
- 2º PROC. Nº 735/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 70/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO 14 (QUATORZE) APARELHOS CELULARES QUE MENCIONA, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 26 DE OUTUBRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

3º PROC. Nº 853/2020
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 78/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.990, DE 08 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA - REDOME, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE DEZEMBRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 08 de fevereiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 02
B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

77/2020

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|--------|-------|--------|--------------------------------|
| 831/20 | 77/20 | 1 | <i>[Handwritten Signature]</i> |

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Altera o inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

(...)

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, os cessionários."

Art. 2º Altera o artigo 11 da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o Imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, até 01 (hum) dia após efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias, se por instrumento particular."

Art. 3º Altera o "caput" e inclui os incisos I e II e os §§ 1º ao 3º, no artigo 14, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PA 03 B

oficiais da data em que é devido até o mês que for efetuado o pagamento, da seguinte forma:

- I - em parcela única, nos prazos do artigo 11;
- II - em até 30 (Trinta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, desde que não inferiores 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município) e a primeira parcela seja paga no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da emissão da guia de recolhimento, nos termos do art. 238 da Lei nº 1.383/1983.

§ 1º O parcelamento será requerido à Secretaria de Finanças e será instruído com a Declaração de Transações Imobiliárias e a Certidão Negativa de Débitos do imóvel.

§ 2º Havendo inadimplência de qualquer das parcelas de que trata o inciso II por prazo superior a 30 (trinta) dias, o parcelamento será cancelado”.

Art. 4º Altera o *caput* e os incisos I e II, e, acrescenta o inciso III, no artigo 15, da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** Observado o disposto no artigo anterior, aos débitos não pagos nos respectivos vencimentos incidirão:

- I - correção monetária, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês que for efetuado o pagamento;
- II - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele”.

Art. 5º Inclui o artigo 18-A na Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.**Fica criada a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM), que deverá ser entregue pelos cartórios de registros de notas e registros de imóveis, cujo formato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

prazos e condições serão estabelecidos em normas regulamentadoras.”

Art. 6º Ficam incluídos os incisos III e IV, no artigo 19 da Lei nº 1.756, de 19 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“**Art. 19.** (...)

(...)

- III - por Entregar a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM) fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- IV - por Não entregar a Declaração de Transações imobiliárias o Município (DTIM): multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 01 DE DEZEMBRO DE 2020.
“487º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
71º DA EMANCIPAÇÃO”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Decorridos mais de trinta anos de vigência da Lei nº 1756/88, que trata do ITBI, verifica-se que a mesma carece de ajustes, com o escopo de conferir maior eficiência, bem como maior transparência aos contribuintes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar tem como um dos focos a definição de contribuinte nos contratos de cessão de direitos (Art. 5º, inciso II) e, também, no prazo de pagamento do tributo, quando se tratar de escritura pública e de instrumento particular (Art. 11).

A alteração do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1756/88, propõe eleger o cedente, ao invés do cessionário, como contribuinte naqueles contratos de cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda, popularmente conhecidos como “contrato de gaveta”, pois são instrumentos particulares não apresentados em cartório, ou seja, não são escrituras públicas. O artigo 42 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Federal nº 5172/66 – assim dispõe sobre o contribuinte do ITBI. Logo, nesses contratos de cessão de direito, a lei municipal pode eleger o cessionário como contribuinte.

Ademais, considerando que o cedente pode deixar o imóvel (às vezes pode se até mudar para outro Município, ou mesmo para outro Estado), passando o cessionário a ter a posse do imóvel, é mais eficaz ao Erário municipal exigir do referido cessionário o tributo em questão.

É oportuno ressaltar, a título de exemplo, que os municípios vizinhos de Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente também elegeram o cessionário como contribuinte nesses contratos de cessão de direito.

fls 05
B



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, tendo em vista a impossibilidade atual de compelir os cartórios de notas e de registro a entregar informações necessárias a atualização do cadastro imobiliário, tem-se a proposta de criação da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis – DTIM, nos moldes de outros municípios, com a inclusão do art. 18-A, bem como a correspondente penalidade, no caso de não atendimento ao comando legal, nos incisos III, e IV, do art. 19, a Lei nº 1756/1988. Destacamos que essa medida trará também controle e fiscalização dos impostos devidos.

Outrossim, o artigo 11 exige a quitação do tributo antes mesmo de se lavrar a escritura pública (instrumento público). Ocorre que, por uma questão de ordem prática, os cartórios que lavram essas escrituras demandam, pelo menos, mais um dia de prazo para o pagamento do tributo.

Isso porque, além de dependerem das assinaturas das partes contratantes, muitas vezes o contribuinte comprador não utiliza o acesso ao banco por internet (internet banking) e, nesse contratempo, as agências físicas já encerraram o expediente.

Assim, não vislumbramos nenhum prejuízo ao Erário municipal em conceder até 1 (um) dia de prazo de recolhimento do tributo se por instrumento público e 30 (trinta) dias se por instrumento particular.

Por fim, a proposta de alteração do artigo 14, da Lei 1.756/1988, instituindo-se o parcelamento do ITBI em até 30 vezes para situações em que o Imposto não foi pago no vencimento. Já a alteração do artigo 15 tem o intuito de juntar as penalidades pecuniárias em apenas um artigo.

Diante do exposto, considerando o relevante alcance social da demanda, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei Complementar apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 01 de dezembro de 2020.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

178

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N°: 831/2020.

PLC N°: 77/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 1.756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GRANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 1.756, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 188

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

A fls. 09/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura consiste em alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Municipal n. 1.756/1984, a qual dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88 [CF/88, No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, II e 18, inciso II ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre alterações na lei que instituiu o ITBI, é evidente a ingerência apenas local, visto que trata de imposto de competência municipal destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios, a teor do que preceitua o art. 30, III, da CF/88.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa estando, porquanto, adequada ao disposto no art. 49 da LOM.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls. 19/21

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.”

Face ao exposto, ante as ponderações feitas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 19 de janeiro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "ad-hoc"

[Handwritten signature]
RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls. 20/21

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO "ad-hoc"

[Handwritten signature]
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

[Handwritten signature]
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente

[Handwritten signature]
ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Membro

Fl. 02
TJR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|-------|-------|--------|----------|
| 735 | 177 | 1 | QVAREJMA |
| 2020 | 2020 | | |

PROJETO DE LEI 70/2020

CAMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 14:39 H.S. 26 DE 10 DE 2020

POR: QVAREJMA

PRÓTOCOLO

20201026001

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO 14 (QUATORZE) APARELHOS CELULARES QUE MENCIONA, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Polícia Militar do Estado de São Paulo, nas condições previstas nesta Lei e em atenção ao ordenamento jurídico municipal vigente, 14 (quatorze) Aparelhos Celulares do Patrimônio Público Municipal, conforme o Termo de Doação, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 2º** O bem relacionado será utilizado no exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública e no programa invasão zero, objetivando a otimização dos trabalhos do Convênio GSST/SP - 119/2015 - Atividade Delegada.
- Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º** revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.
"487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Pl. 03
J2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DOAÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____, na sede do (OPM), sito à (Rua), (número), (bairro), (CEP), (Cidade), (Estado), de um lado outorgante doador **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**, com sede na Praça dos Emancipadores, s/nº, na cidade de Cubatão/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 47.492.806/0001-08, representada pelo Prefeito Municipal, ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA, e pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania, **WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA**, e de outro lado como donatária a Polícia Militar do Estado de São Paulo, (OPM), sediada à (Rua), (número), (bairro), (CEP), (Cidade), (Estado), inscrita com CNPJ nº _____, representada nesta oportunidade pelo pólo (posto e nome). Pelo presente Termo de Doação, fica justo e contratado o que segue:

Cláusula 1ª – Os presentes são maiores e capazes, sendo o(s) doador(es) legítimo(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s):

| Quantidade | Descrição | Especificação | Valor Total |
|------------|-----------|----------------------|---------------|
| 14 | Celular | Celular Samsung A20s | R\$ 13.846,00 |

| Relação dos Patrimônios dos Aparelhos Celulares | | | |
|---|----------------------|--------------------|---------------|
| Quantidade | Especificação | Nº IMEI | Nº Patrimônio |
| 01 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127707/7 | 202.030 |
| 02 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127824/0 | 202.031 |
| 03 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127849/7 | 202.032 |
| 04 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127708/5 | 202.033 |
| 05 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127866/1 | 202.034 |
| 06 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127794/5 | 202.035 |
| 07 | Celular Samsung A20s | 354260/11/128312/5 | 202.036 |
| 08 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127875/2 | 202.037 |
| 09 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127865/3 | 202.038 |
| 10 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127703/6 | 202.039 |
| 11 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127854/7 | 202.040 |
| 12 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127838/0 | 202.041 |
| 13 | Celular Samsung A20s | 354260/11/127704/4 | 202.042 |
| 14 | Celular Samsung A20s | 354260/11/103887/5 | 202.043 |

Cláusula 2ª É de livre e espontânea vontade do doador, não existindo vício de vontade de qualquer pessoa, fazer doação sem encargos, inter vivos, à Polícia Militar do Estado

Pl. 04
TJR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo, os bens acima, adquiridos na **X-TRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, através da Nota Fiscal nº 000.000.632, datada de **05/05/2020**.

Para firmeza e por estarem justos e contratados, ambos assinam o presente termo em três vias de igual teor e para o mesmo fim, anexando os seguintes documentos:

- a) Cópia(s) do(s) documento(s) do(s) doador(es) (documento oficial com foto);
- b) Nota fiscal ou declaração do doador acerca da origem lícita do bem;
- c) para as doações recebidas de outros entes públicos, deverão ser encaminhadas as publicações e demais expedientes que autorizam a ratificação do ato pelo seu representante.

Cubatão, ____ de _____ de 2020.

ADEMARIO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania

JOSÉ FERNANDES DE LIRA JÚNIOR

Major PM – Comandante Interino do 21ª BPMI

Testemunhas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO 14 (QUATORZE) APARELHOS CELULARES QUE MENCIONA, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Polícia Militar do Estado de São Paulo implantou o Sistema de Boletim de Ocorrência Eletrônica, de forma que todos os Boletins de Ocorrências - B.O.'S devem ser elaborados através de aparelhos eletrônicos, entre eles Smartphones, de forma a agilizar o atendimento à população, assim como facilitar o acesso aos B.Os através da Internet.

O Convenio GSSP/ATP 119/15 - Convênio da Atividade Delegada, firmado entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da 4º Cia da Polícia Militar, possibilita a prestação de serviço do Policial Militar à Prefeitura de Cubatão, no horário de folga, contudo o Comando da Polícia Militar não dispõe de aparelhos para disponibilizar aos PM's durante a prestação de serviço da Atividade Delegada.

A doação dos Celulares à polícia Militar é para uso na prestação de serviço da Atividade Delegada, de forma a aprimorar o atendimento ao munícipe, visando refletir em melhoria no atendimento direto à população, diante disto contamos com a colaboração de todos os vereadores.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 15 de outubro de 2020.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Pl. 05
JA



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 238.

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N°: 735/2020.

PL N°: 70/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR A
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
14 (QUATORZE) APARELHOS CELULARES QUE
MENCIONA, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 26 DE OUTUBRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira o Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO 14 (QUATORZE) APARELHOS CELULARES QUE MENCIONA, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05 encontra-se a mensagem explicativa onde o Ilustríssimo Autor esclarece que, a Polícia Militar do Estado de São Paulo implantou o Sistema de Boletim de Ocorrência Eletrônica, de forma que todos os Boletins de Ocorrências - B.O.'S devem ser elaborados através de aparelhos eletrônicos,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

ps. 248

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

entre eles Smartphones, de forma a agilizar o atendimento à população, assim como facilitar o acessos aos B.Os através da Internet.

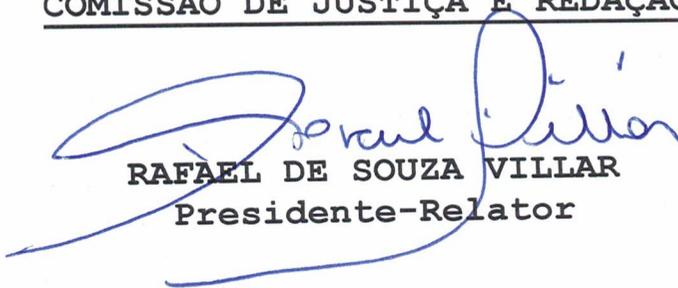
O autor assevera que o Convênio GSSP/ATP 119/15 - Convênio da Atividade Delegada, firmado entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da 4º Cia da Polícia Militar possibilita a prestação de serviço do Policial Militar à Prefeitura de Cubatão, no horário de folga, contudo o Comando da Polícia Militar não dispõe de aparelhos para disponibilizar aos PM's durante a prestação de serviço da Atividade Delegada.

Face ao exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator



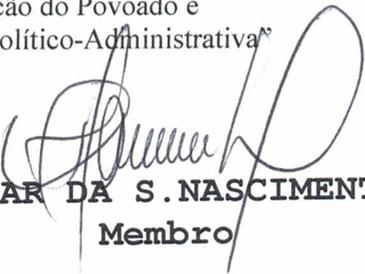
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

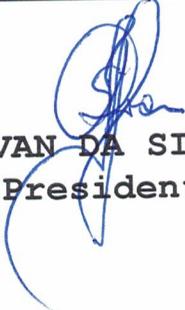
“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

258


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


CÉSAR DA S. NASCIMENTO
Membro

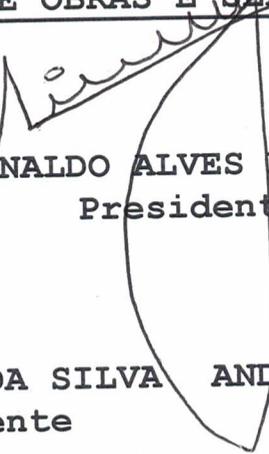
COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente

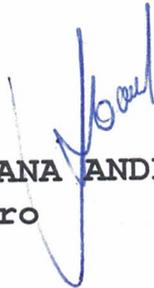

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 052

PROJETO DE LEI 18/2020

| GERAL | PART. | CLASSE | FUNC. |
|-------------|------------|--------|------------|
| 853 2020 | 18 2020 | 1 | Secretaria |

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.990, DE 08 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA – REDOME, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a Ementa da Lei Municipal nº 3.990, de 08 de maio de 2019, que dispõe sobre a isenção de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos do município de Cubatão, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS E/OU PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (NR)

Art. 2º Ficam alteradas as redações “caput” e parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.990, de 08 de maio de 2019, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Os candidatos em concursos públicos e/ou processos seletivos terão direito à isenção do pagamento de taxa de inscrição, limitado a uma isenção por edital, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ser cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME;
- II - ser doador regular de sangue, assim considerado aquele que realize, no mínimo, 03 (três) doações nos últimos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será concedido ao candidato que apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:

- I - carteira de cadastro de doador emitida pelo Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME; e
- II - comprovantes das doações de sangue, emitidos por unidade oficial de doação de sangue, com datas legíveis que comprovem o disposto no artigo 1º, inciso II, desta Lei.” (NR)

Art. 3º As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2020.
“487º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
71º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº3.990, DE 08 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA – REDOME, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 1988. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo, o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados.

A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender aos milhões de brasileiros que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

Da mesma forma, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se o País dispusesse de um grande número de doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue.

A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente. Atualmente são milhões de brasileiros envolvidos nesse processo. Trata-se, sem dúvidas, de uma oportunidade relevante estimular, pela isenção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

da taxa de inscrição, os que realizam concursos a se tornarem doadores de medula óssea e sangue. Essa medida pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea.

Nesta linha, temos que ponderar os estímulos das políticas públicas de saúde com os gastos do erário, de modo a não preterir ou ao outro. Em verdade, está-se diante da prática da dinâmica da ponderação de valores, bem como da busca da frequente eficiência no serviço público, cotejando os custos com as soluções.

Diante do exposto, certos de que Vossas Excelências estarão perceptíveis à relevância do Projeto proposto, e, pelas razões apresentadas, solicitamos seja o presente Projeto de Lei, apreciado em regime de urgência, na forma do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 16 de dezembro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 188

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N°: 853/2020.

PL N°: 78/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

ASSUNTO: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N ° 3.990, DE 08 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA - REDOME, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA: 23 DE DEZEMBRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N ° 3.990, DE 08 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA - REDOME, DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

fls 198.

A fls. 08/09, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa (fls 03/04), onde se assevera, em síntese, que o objetivo de (...) ponderar os estímulos das políticas públicas de saúde com os gastos do erário, de modo a não preterir um ao outro. Em verdade, está-se diante da prática da dinâmica da ponderação de valores, bem com da busca da frequente eficácia no serviço público, cotejando os custos com as soluções’.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Executivo e está redigida em regulares formas.”

Face ao exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal **não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2021.

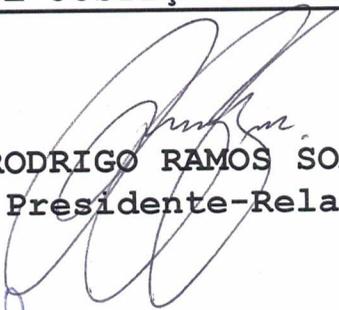


Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

20/8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO "ad-hoc"


RODRIGO RAMOS SOARES
Presidente-Relator

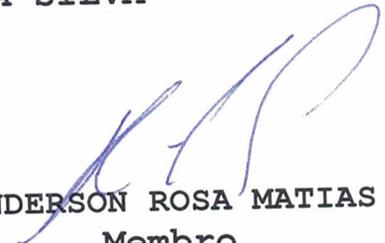

MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE "ad-hoc"


RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


ANDERSON ROSA MATIAS
Membro